DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 15/03/2024. Publicação: 18/03/2024. Nº 051/2024. **ISSN 2764-8060**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães– DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Ednarg Fernandes Marques– DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

Suplentes

Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Selene Coelho de Lacerda

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 15/03/2024. Publicação: 18/03/2024. Nº 051/2024. ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9 ª Procuradora de Justiça Criminal 9 ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 15/03/2024. Publicação: 18/03/2024. Nº 051/2024. ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

SUMÁRIO 3
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 3
Procuradoria Geral de Justiça 3
ATOS 3
Assessoria Especial 15
DECISÃO 15
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital 17
DEFESA DO MEIO AMBIENTE 17
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior 17
ANAJATUBA 17
BACABAL 21
BALSAS 24
CAXIAS 26
IMPERATRIZ 27
PINHEIRO 28
ROSÁRIO 29

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GPGJ – 12024 (relativo ao Processo 15472024)
Código de validação: 226AF6FC37

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e para fins do art. 3º, Parágrafo Único do Ato Regulamentar nº 62023
RESOLVE
Art. 1º Fica publicada, no ANEXO ÚNICO deste Ato, a lista de membros do Ministério Público do Maranhão com direito à licença compensatória por acúmulo de acervo processual, procedimental e administrativo, para o exercício de 2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 259/2023 e do Ato Regulamentar 62023.
Art. 2º Nos termos do art. 3º, Parágrafo Único e art. 9º do ATOREG 62023, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para que os membros que tenham interesse, formulem pedido à Procuradoria Geral de Justiça optando pela não conversão em pecúnia da licença respectiva.
Art. 3º Os pedidos de fruição da licença compensatória nos termos da parte final do artigo 2º deverão ser encaminhados ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para decisão.
Art. 4º Decorrido o prazo de que trata o art. 1º, os membros que não tiverem optado pela fruição da licença compensatória deverão ter a respectiva licença convertida em pecúnia, devendo ser o respectivo valor, na ordem de 1/5 (um quinto) dos seus subsídios, implantado na folha de pagamento.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DE MEMBROS QUE RECEBERÃO LICENÇA COMPENSATÓRIA DE 1/5 DO SUBSÍDIO EM 2024 POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL
(CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS)

MATRÍCULA	NOME
1070738	AARAO CARLOS LIMA CASTRO
591537	ABEL JOSE RODRIGUES NETO
776476	ADELIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS
1071758	ADONIRAN SOUZA GUIMARAES
661942	AGAMENON BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
1060078	ALBERT LAGES MENDES
1070497	ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR
1071348	ALESSANDRA DARUB ALVES
1066281	ALESSANDRO BRANDAO MARQUES
1070464	ALINE ALBUQUERQUE BASTOS
661959	ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
1060094	ALLINE MATOS PIRES FERREIRA
1060003	ANA CAROLINA CORDEIRO DE MENDONCA
1070465	ANA CLAUDIA CRUZ DOS ANJOS
359869	ANA LIDIA DE MELLO E SILVA MORAES
661967	ANA LUIZA ALMEIDA FERRO
595157	ANA TERESA SILVA DE FREITAS
1066828	ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR
1067354	ANDRE CHARLES ALCANTARA MARTINS OLIVEIRA
1059989	ANDRE LUIS LOPES ROCHA
591545	ANDRIA MARCIA RIBEIRO DE SOUZA
51888	ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO LOPES
814830	ANTONIO BORGES NUNES JUNIOR
663617	ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR
1070482	ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR
814962	ARNOLDO JORGE DE CASTRO FERREIRA
1064831	BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA
1066810	CAMILA GASPAR LEITE
1064872	CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR

1070470	CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO
595165	CARLOS ALBERTO GARCIA
1071764	CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
1070684	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA
1066315	CARLOS AUGUSTO SOARES
656264	CARLOS HENRIQUE BRASIL TELES DE MENEZES
651109	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA
534925	CARLOS JORGE AVELAR SILVA
1070735	CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
1070466	CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHAO
1067370	CARLOS ROSTAO MARTINS FREITAS
42119	CASSIUS GUIMARAES CHAI
1055060	CELSO ANTONIO FERNANDES COUTINHO
661975	CHRISTIANE DE MARIA ERICEIRA SILVA
613513	CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARAES
1070708	CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
815019	CLAUDIO JOSE SODRE
656272	CLAUDIO LUIZ FRAZAO RIBEIRO
1060086	CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR
315465	CLODENILZA RIBEIRO FERREIRA
1070499	CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
1059229	CLODOMIR BANDEIRA LIMA NETO
1064906	CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
1070721	CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI
1058874	CRISTIANE GOMES COELHO MAIA LAGO
1070686	CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS
1066687	DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNANDEZ
595173	DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA
1072918	DENYS LIMA REGO
298513	DOMINGAS DE JESUS FROZ GOMES
51953	DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
657197	DORACY MOREIRA REIS SANTOS
1059062	DOUGLAS ASSUNCAO NOJOSA

776500	EDNARG FERNANDES MARQUES
1071347	EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES
52019	EDUARDO BORGES OLIVEIRA
361519	EDUARDO DANIEL PEREIRA FILHO
275008	EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
1071766	ELANO ARAGAO PEREIRA
591560	ELIANE DA COSTA RIBEIRO AZOR
52167	ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONCA
1070458	ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
661983	ELYJEANE ALVES CARVALHO
1064039	EMMANUEL JOSE PERES NETTO GUTERRES SOARES
1059302	EMMANUELLA SOUZA DE BARROS BELLO PEIXOTO
1066596	ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA
547877	ESDRAS LIBERALINO SOARES JUNIOR
1060128	EVELINE BARROS MALHEIROS
1072785	FABIANA SANTALUCIA FERNANDES
1066265	FABIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES
65227	FABIO MENEZES DE MIRANDA
1070567	FABIO MURILO DA SILVA PORTELA
1071767	FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
1060177	FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
651117	FANNY DE SOUSA BRANDES
651125	FATIMA MARIA SOUSA AROSO MENDES
1071893	FELIPE AUGUSTO ROTONDO
1071895	FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA
62448	FERNANDA HELENA NUNES FERREIRA
651133	FERNANDA MARIA GONCALVES DE CARVALHO
1066562	FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGAO
1059187	FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES
1070646	FERNANDO JOSE ALVES SILVA
350397	FLAVIA TEREZA DE VIVEIROS VIEIRA
1059997	FLAVIA VALERIA NAVA SILVA
1072990	FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

387282	FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
776542	FRANCISCO DE AQUINO DA SILVA
1070706	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR
1075621	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
1060185	FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
1059823	FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO
1071892	FRANCISCO HELIO PORTO CARVALHO
1072989	FRANCISCO JANSEN LOPES SALES
1060193	FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA
968016	FRANK TELES DE ARAUJO
1072729	FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
1070689	GABRIEL SODRE GONCALVES
1059203	GABRIELA BRANDAO DA COSTA TAVERNARD
1071768	GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA
826727	GERAULIDES MENDONCA CASTRO
1059070	GILBERTO CAMARA FRANCA JUNIOR
776609	GIORGIONNI MATOS LAUANDE FONSECA
62562	GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
547885	GLADSTON FERNANDES DE ARAUJO
1070462	GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
1070478	GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES
815126	GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
1072917	GUILHERME GOUVEA FAJARDO
1065002	GUSTAVO ANTONIO CHAVES DIAS
1067347	GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO
1072728	GUSTAVO PEREIRA SILVA
1070489	HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
591594	HAROLDO PAIVA DE BRITO
1072922	HELDER FERREIRA BEZERRA
1066232	HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
588855	HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
1067404	HERLANE MARIA LIMA FERNANDES
1072919	HORTENSIA FERNANDES CAVALCANTI

1074130	IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
585299	ILANA FRANCO BOUERES LAENDER MORAIS
1066174	ILMA DE PAIVA PEREIRA
266908	IRACY MARTINS FIGUEIREDO AGUIAR
1070475	ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA
52035	JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
1059955	JERUSA CAPISTRANO PINTO BANDEIRA
1072991	JOAO CLAUDIO DE BARROS
1066844	JOAO JOSE E SILVA VERAS
776559	JOAO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL
1059815	JOAO MARCELO MOREIRA TROVAO
1071798	JOAO VIANA DOS PASSOS NETO
361303	JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO
1064815	JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
52068	JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA
815167	JORGE LUIS RIBEIRO DE ARAUJO
1059294	JOSE ALEXANDRE ROCHA
263863	JOSE ANTONIO OLIVEIRA BENTS
1072988	JOSE ARTUR DEL TOSO JUNIOR
651059	JOSE AUGUSTO CUTRIM GOMES
1066604	JOSE CARLOS FARIA FILHO
594630	JOSE CLAUDIO ALMADA LIMA CABRAL MARQUES
1071894	JOSE FRAZAO SA MENEZES NETO
360537	JOSE HENRIQUE MARQUES MOREIRA
595199	JOSE LUCIOLO GORAYEB SANTOS
1064856	JOSE MARCIO MAIA ALVES
1072920	JOSE ORLANDO SILVA FILHO
588566	JOSE RIBAMAR SANCHES PRAZERES
1070737	JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO
776443	JUSTINO DA SILVA GUIMARAES
1070687	KARINA FREITAS CHAVES
1064914	KARINE GUARA BRUSACA PEREIRA
815282	KARLA ADRIANA HOLANDA FARIAS VIEIRA

1066646	KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
303511	KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANCA
1071800	LAECIO RAMOS DO VALE
776435	LAERT PINHO DE RIBAMAR
52209	LANA CRISTINA BARROS PESSOA
1070670	LARISSA SOCRATES DE BASTOS
1070833	LAURA AMELIA BARBOSA
1070479	LAYS GABRIELLA PEDROSA SOUZA
651166	LENA CLAUDIA RIPARDO PAUXIS
1059922	LEONARDO RODRIGUES TUPINAMBA
1070734	LEONARDO SANTANA MODESTO
1071770	LEONARDO SOARES BEZERRA
1066836	LETICIA TERESA SALES FREIRE
1070736	LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
146076	LIGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI
1066570	LINDA LUZ MATOS CARVALHO
1070493	LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
815290	LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA
645796	LITIA TERESA COSTA CAVALCANTI
387274	LIZE DE MARIA BRANDAO DE SA COSTA
651174	LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS
1072923	LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO
1070492	LUCIO LEONARDO FROZ GOMES
595207	LUIS CARLOS CORREA DUARTE
585711	LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIOR
1066240	LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO
651919	LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
656280	LUIZ MUNIZ ROCHA FILHO
815308	MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO
534958	MARCIA LIMA BUHATEM
776526	MARCIA MOURA MAIA
1071804	MARCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
52076	MARCIO JOSE BEZERRA CRUZ

656306	MARCIO THADEU SILVA MARQUES
356196	MARCO ANTONIO ANCHIETA GUERREIRO
657205	MARCO ANTONIO CAMARDELLA DA SILVEIRA
1066653	MARCO ANTONIO SANTOS AMORIM
595223	MARCO AURELIO BATISTA BARROS
815381	MARCO AURELIO CORDEIRO RODRIGUES
1060029	MARCO AURELIO RAMOS FONSECA
1071772	MARCO TULIO RODRIGUES LOPES
657213	MARCOS VALENTIM PINHEIRO PAIXAO
1064989	MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
900381	MARIA DA GLORIA MAFRA SILVA
776450	MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM
386235	MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
776534	MARIA DE JESUS RODRIGUES ARAUJO HEILMANN
1070732	MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
547935	MARIA DO SOCORRO VIEGAS REIS LEITE
1060060	MARIA JOSE LOPES CORREA
595249	MARIA LUCIANE LISBOA BELO
534966	MARIA LUIZA RIBEIRO MARTINS
584284	MARIA TERESA PESTANA CHAVES BARROS
355487	MARILEA CAMPOS DOS SANTOS COSTA
1070473	MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
657221	MARINETE FERREIRA SILVA AVELAR
585158	MARTHA HELENA COSTA RIBEIRO
591644	MARUSCHKA DE MELLO E SILVA BRAHUNA
1070514	MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
656314	MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA
1067388	MOISES CALDEIRA BRANT
591669	NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
1066182	NAHYMA RIBEIRO ABAS
1071806	NATALIA MACEDO LUNA TAVARES
1070568	NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARAES
1066224	NEWTON DE BARROS BELLO NETO

1072992	NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR
1058882	NORIMAR GOMES NASCIMENTO CAMPOS
385278	NUBIA ZEILE PINHEIRO GOMES
534974	ORFILENO BEZERRA NETO
776484	ORLANDO PACHECO DE ANDRADE FILHO
1070490	OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO
815159	OZIEL COSTA FERREIRA NETO
1064864	PABLO BOGEA PEREIRA SANTOS
1070731	PALOMA RIBEIRO GONCALVES DE PINHO REIS
1070569	PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
52449	PATRICIA PEREIRA ESPINOLA
1071779	PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
1065036	PAULO JOSE MIRANDA GOULART
776583	PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
1070733	PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO
386250	PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO
534982	PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
815456	PEDRO LINO SILVA CURVELO
1071521	PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU
1059088	RAIMUNDO BENEDITO BARROS PINTO
359968	RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
1064823	RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
776427	RAIMUNDO NONATO SOUSA CAVALCANTE
1071775	RAPHAELL BRUNO ARAGAO PEREIRA DE OLIVEIRA
1066257	RAQUEL CHAVES DUARTE SALES
1071807	RAQUEL MADEIRA REIS
1059948	RAQUEL PIRES DE CASTRO
651224	RAQUEL SILVA DE CASTRO
240622	REGINA LUCIA DE ALMEIDA ROCHA
360420	REGINA MARIA DA COSTA LEITE
1064997	REGINALDO JUNIOR CARVALHO
1064849	REINALDO CAMPOS CASTRO JUNIOR
1070834	RENATO IGHOR VITURINO ARAGAO

331116	RITA DE CASSIA MAIA BAPTISTA
1070709	RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA
595512	RODOLFO SOARES DOS REIS
1071795	RODRIGO ALVES CANTANHEDE
1070467	RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO
1071774	RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
1070688	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
1071776	ROGERNILSON ERICEIRA CHAVES
776419	RONALD PEREIRA DOS SANTOS
1059930	ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO
815472	ROSANNA CONCEICAO GONCALVES
359976	SAMARA ASCAR SAUAIA
1064880	SAMARA CRISTINA MESQUITA PINHEIRO CALDAS
661991	SAMARONI DE SOUSA MAIA
1066588	SAMIRA MERCES DOS SANTOS
1070671	SANDRA FAGUNDES GARCIA
345769	SANDRA LUCIA MENDES ALVES ELOUF
1060136	SANDRA SOARES DE PONTES
1067412	SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO
1059963	SANDRO POFAHL BISCARO
651257	SARAH ALBUQUERQUE DE SOUSA SANTOS
1070463	SAULO JERONIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA
645804	SEBASTIANA DE CASSIA ARAUJO MUNIZ
356105	SELENE COELHO DE LACERDA
657239	SELMA REGINA SOUZA MARTINS
815480	SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO
967976	SERGIO RICARDO SOUZA MARTINS
1058890	SIDNEYA MADALENA MIRANDA NAZARETH LIBERATO
1059096	SILVIA MENEZES DE MIRANDA
776468	SIRLEI CASTRO AIRES RODRIGUES
651273	SUSETE MARQUES PALMEIRA
1060169	TARCISIO JOSE SOUSA BONFIM
359984	TEODORO PERES NETO

359992	TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO
1070683	THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES
260679	THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO
17202	THERESA MARIA MUNIZ RIBEIRO DE LA IGLESIA
1072921	THIAGO CANDIDO RIBEIRO
1071803	THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
1071781	THIAGO LIMA AGUIAR
1071780	TIAGO CARVALHO ROHRR
1071802	TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
1072730	TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO
1066216	UIUARA DE MELO MEDEIROS
591677	VALDENIR CAVALCANTE LIMA
1070672	VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO
651281	VICENTE DE PAULO SILVA MARTINS
1066638	VICENTE GILDASIO LEITE JUNIOR
656330	WASHINGTON LUIZ MACIEL CANTANHEDE
1070707	WESKLEY PEREIRA DE MORAIS
591685	WILLER SIQUEIRA MENDES GOMES
1070468	WILLIAMS SILVA DE PAIVA
1066299	WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
1071782	XILON DE SOUZA JUNIOR
656348	ZANONY PASSOS SILVA FILHO

São Luís, _____ de _____ de _____.

assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 12:00 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ – 562024 (relativo ao Processo 160642020)
Código de validação: 6743D49CE8

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Exonerar a servidora STEPHANIE ANGELI NUNES, Matrícula n° 1072786, TÉCNICO MINISTERIAL - ÁREA: ADMINISTRATIVA, lotada na Direção das Promotorias de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim, devendo ser considerado a partir de 28 de dezembro de 2023, tendo em vista o que consta do Processo nº 160642020.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 12/03/2024 às 13:15 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 622024
Código de validação: 51C582C5E1

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,
R E S O L V E :
Promover, por antiguidade, o Promotor de Justiça CARLOS PINTO DE ALMEIDA JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Parnarama, de entrância Inicial, para a 02ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon, de entrância intermediária, vaga em decorrência da remoção do titular, o Promotor de Justiça ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES, tendo em vista o que consta do Processo nº 3440/2024.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 10:39 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ – 632024 (relativo ao Processo 50792024)
Código de validação: 89FBA1C3D3

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Nomear BÁRBARA RAQUEL SANTOS GARCIA FERRO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO IV, Símbolo CC-04, de indicação da Procuradora de Justiça, SÂMARA ASCAR SAUAIA, Titular da 13ª Procuradoria de Justiça Cível ,tendo em vista o que consta do Processo nº 50792024.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 12:00 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 642024
Código de validação: 511A633477

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.ºda Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,
R E S O L V E:
Remover, a pedido, segundo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaçumé, de entrância intermediária, para a 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú, de igual entrância, vaga em decorrência da remoção do Promotor de Justiça Raphaell Bruno Aragão Pereira de Oliveira, tendo em vista o que consta do Processo n.º 3438/2024.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 12:39 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Assessoria Especial

DECISÃO

DECISÃO-ASS-ESP - 402024
Código de validação: A73EC3BA65
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 627/2024
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
ASSUNTO: INDENIZAÇÕES E AUXÍLIOS > AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVIDO, PARA ATENDER DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA PARA A NOVA SEDE DE EXERCÍCIO. 1. A ajuda de custo é devida em razão de mudança realizada da antiga sede onde o membro do Ministério Público exercia suas funções, local onde deve residir, por determinação constitucional, para a nova sede de exercício; 2. A cidade de Penalva era a antiga comarca onde o Promotor de Justiça exercia suas funções; 3. A nota fiscal juntada e atestada pelo requerente comprova que a mudança foi realizada da cidade de São Luís para a sede do novo local de residência oficial do Promotor de Justiça, a cidade de Imperatriz; 4. Requisitos previstos no ATOREG – 62020 não preenchidos, pois a mudança não ocorreu entre a antiga sede de exercício do Promotor de Justiça (comarca de Penalva) e a sua nova sede de fixação de residência autorizada (comarca de Imperatriz); 6. Pedido de reconsideração conhecido e não provido.
DECISÃO
Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de ajuda de custo, formulado pelo Promotor de Justiça Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior, para cobrir os gastos oriundos de sua mudança residencial resultante da sua promoção da Promotoria de Justiça de Penalva, de entrância inicial, para a 2ª Promotoria de Justiça Cível da comarca de Açailândia/MA, de entrância intermediária.
O requerente alega, sucintamente, o seguinte:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CUMPRIMENTANDO-O CORDIALMENTE, VENHO REQUERER A RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA AJUDA DE CUSTO, RESSALTANDO QUE A DIVERGÊNCIA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA NOTA FISCAL NÃO COMPROMETE A ESSÊNCIA DA MUDANÇA DE COMARCA, NOTADAMENTE SE CONSIDERADO QUE, EM PENALVA, NÃO HÁ TRANSPORTADORAS REGULAMENTADAS PARA TIPO DE SERVIÇO, E, PORTANTO, O CÁLCULO DO FRETE FOI BASEADO NO TRECHO CORRESPONDENTE AO ENDEREÇO DA SEDE DA TRANSPORTADORA RESPONSÁVEL PELA MUDANÇA E O DESTINO DA ENTREGA.
Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho do PARECER-ASS-ESP – 672024 acolhido e adotado pelo DESPACHO-ASS-ESP – 912024 que indeferiu o pedido:
De acordo com a legislação citada, o membro do Ministério Público removido ou promovido tem direito a ajuda de custo para cobrir as despesas realizadas com transporte e mudança para a nova sede de exercício, exigindo-se, apenas, a comprovação das citadas despesas. Como se pode depreender dos dispositivos citados, a ajuda de custo é devida em razão de mudança realizada da antiga sede onde o membro do Ministério Público exercia suas funções, local onde deve residir, por determinação Constitucional, para a nova sede de exercício. In casu, o interessado juntou a PORTARIA-GAB/PGJ – 135412023, que o autoriza a fixar residência fora da Comarca, na cidade de Imperatriz, o que justifica que sua mudança residencial seja para referida cidade. Comprovou, mediante a nota fiscal acostada aos autos, ter efetuado gastos com serviços de transporte de mudança da cidade de São Luís/MA (início da prestação de serviço), e não da cidade de Penalva/MA, sede onde exercia suas funções, para Imperatriz/MA (término da prestação de serviço), nova sede de residência (PORTARIA-GAB/PGJ – 135412023,) no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), havendo também a demonstração de sua promoção, pelo ATO-GAB/PGJ - 2732023. Dos autos, contudo, não consta nenhuma documentação sobre autorização para o Promotor de Justiça requerente residir fora da Comarca de Penalva. Da mesma forma, destaca-se que no ano de 2023, período em que se deu a promoção do requerente, fato capaz de gerar o direito ao recebimento da ajuda de custo, não existia Ato expedido pelo Procurador-Geral de Justiça autorizando de forma genérica a residência de Promotores de Justiça fora da Comarca. Por conseguinte, a mudança e os transportes realizados não preencheram os requisitos previstos no ATOREG – 62020, pois não ocorreram entre a antiga sede de exercício do Promotor de Justiça (Comarca de Penalva) e a sua nova sede de fixação de residência autorizada (Comarca de Imperatriz). Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Especial: a) pelo indeferimento do pedido; b) pela cientificação do interessado; c) após, pelo arquivamento destes autos.
Vieram os autos a esta Assessoria Especial, para emissão de parecer.
É o relatório.
A matéria em análise encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 013/91 e pelo Ato Regulamentar nº 06/2020, nos seguintes dispositivos:
Lei Complementar Estadual nº 013/1991:
Art. 126 – Além da remuneração do seu cargo, o membro do Ministério Público faz jus às seguintes vantagens: [1]
I – ajuda de custo;
[…]

Art. 127 – A ajuda de custo é devida ao membro do Ministério Público removido ou promovido, para atender as despesas de transporte e mudança para a nova sede de exercício, devidamente comprovadas, em valor não excedente a um mês de vencimentos do cargo de origem.
ATOREG – 62020
Art. 1º A concessão de ajuda de custo aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, que não excederá a um mês de vencimentos do cargo de origem, observará o disposto neste Ato Regulamentar e será solicitada por meio de requisição no sistema DIGIDOC, a qual deverá se fazer acompanhar dos comprovantes das respectivas despesas. Art. 2º O membro do Ministério Público do Estado do Maranhão que for removido de ofício, a pedido singular, deslocado no interesse da Administração ou promovido para ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, fará jus à percepção da ajuda de custo com vistas ao ressarcimento das seguintes despesas: I – transporte pessoal e dos dependentes; II – transporte de mobiliário e bagagem, inclusive dos dependentes. § 1º Não será devida ajuda de custo no caso de permuta ou de lotação provisória a pedido, independente do interesse da Administração. § 2º A ajuda de custo será paga quando do deslocamento para instalação na nova sede e, se for o caso, no retorno no interesse da Administração, observadas, em todo caso, as disposições constantes do art. 7º e do art. 8º deste Ato Regulamentar. §3º A ajuda de custo, que tem caráter indenizatório, em qualquer caso não poderá exceder a um mês de vencimentos do cargo de origem. Art. 3º Além da documentação comprobatória relativa às despesas de transporte e mudança, o requerimento de ajuda de custo deverá ser instruído com os seguintes documentos que comprovam a efetiva mudança de sede, em caráter permanente: I – Ato de Remoção/Promoção; II – Termo de Exercício, relativamente à nova sede de exercício.
De acordo com a legislação citada, o membro do Ministério Público removido ou promovido tem direito a ajuda de custo para cobrir as despesas realizadas com transporte e mudança para a nova sede de exercício, exigindo-se, apenas, a comprovação das citadas despesas.
Como se pode depreender dos dispositivos citados, a ajuda de custo é devida em razão da mudança realizada da antiga sede onde o membro do Ministério Público exercia suas funções, local onde deve residir, por determinação constitucional, para a nova sede de exercício.
Todavia, a nota fiscal juntada e atestada pelo Promotor de Justiça requerente registra, como local de início da prestação de serviço, um endereço situado no Município de São Luís, qual seja Av. Monção, 802, Ed. Dubai, Renascença, CEP 65071-200, São Luís/MA, e não no Município de Penalva, comarca onde exercia suas funções, residia, e da qual foi promovido.
Dessa forma, não há nos autos documentos comprobatórios de que a mudança foi realizada partindo da residência do Promotor de Justiça fixada na comarca de Penalva.
A nota fiscal demonstra de forma clara e objetiva que o local de início da prestação de serviço foi em São Luís. Já o alegado endereço da empresa, de fato é em São Luís, como consta na mesma nota fiscal.
Por conseguinte, os documentos juntados aos autos não demonstram o preenchimento dos requisitos previstos no ATOREG – 62020, pois não ocorreram entre a antiga sede de exercício do Promotor de Justiça (comarca de Penalva) e a sua nova sede de fixação de residência autorizada (comarca de Imperatriz).
Portanto, o argumento do recorrente de que " a divergência no endereço constante da nota fiscal não compromete a essência da mudança de Comarca" não deve prosperar, já que a nota fiscal não comprova que a mudança foi realizada da antiga comarca (Penalva) para a nova comarca, mas, sim, de São Luís para Imperatriz, local onde o requerente vai residir por autorização da PORTARIA-GAB/PGJ – 135412023, que o autoriza a fixar residência fora da comarca, na cidade de Imperatriz, o que justifica que sua mudança residencial seja para a referida cidade.
A adoção de outra interpretação, além de ser contrária aos dispositivos constitucionais e regulamentares relativos à residência na comarca do membro do Ministério Público, geraria novamente o absurdo de possibilitar o recebimento de ajuda de custa do Estado, por mudança e transporte, de cidades aleatórias (São Paulo, Caxias, Tokyo, Nova York, etc., v.g.), onde o Promotor de Justiça resolveu também ter uma residência, para a nova sede de exercício, o que violaria de forma manifesta os princípios da Administração Pública que regem os atos administrativos em geral.
Portanto, conclui-se que não há possibilidade jurídica de deferimento do pedido do requerente, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida em sua totalidade.
Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração interposto pelo Promotor de Justiça Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior, em face da decisão de indeferimento de pedido de ajuda de custo para cobrir os gastos gerados por sua promoção da Promotoria de Justiça de Penalva, de entrância inicial, para a 2ª Promotoria de Justiça Cível da comarca de Açailândia/MA, de entrância intermediária, mantenho a íntegra do DESPACHO-ASS-ESP – 912024 e nego provimento ao pedido de reconsideração interposto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Promotor de Justiça requerente, para fins de ciência do teor desta decisão.
São Luís, 13 de março de 2024.

_____
[1]Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004.

assinado eletronicamente em 13/03/2024 às 10:36 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-8ªPJESPSLS - 132024
Código de validação: 670A42CB5C

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), e nos termos da Resolução nº023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando a representação formulada na Notícia de Fato nº 042920-500/2023 referente a ocupação de espaço público, instaura procedimento preparatório visando precisar o objeto da representação e a existência de efetiva desconformidade urbanística.
Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.
Para auxiliá-lo na investigação nomeia secretária a funcionária Gisele de Sousa Fontes Martins, que deverá tomar as providências de praxe.

assinado eletronicamente em 29/02/2024 às 16:58 h (*)
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ANAJATUBA

PORTARIA-PJANA - 12024
Código de validação: 7AC9E8846A
SIMP: 346-030/2021
PORTARIA Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio deste Promotor signatário, titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, com atribuições em defesa de direitos coletivos, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e IV da Constituição da República e art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, nos termos do art. 26, I da Lei nº 8.625/93;
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 346-030/2021, que visa apurar é apurar fato relativo a direito individual indisponível do Adolescente J. S. C.;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências complementares para melhor instrução do procedimento para fins de resolução administrativa ou ajuizamento de ação;
RESOLVE
CONVERTER a Notícia de Fato nº 346-030/2021 em Procedimento Administrativo para apurar é apurar fato relativo a direito individual indisponível do adolescente J. S. C.:
1. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento, o servidor Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, matriculada sob o número 1072997, lotado nesta Promotoria de Justiça, dispensando o termo de compromisso;
2. Oficie-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente portaria, inclusive em meio magnético, para fins de publicação;
3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Anajatuba/MA a fim de que seja instaurado procedimento investigatório acerca dos fatos relatos, bem como seja oficiado ao CREAS solicitando relatório psicossocial atualizado do núcleo familiar do adolescente J. S. C;
Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos para análise quanto a eventuais medidas a serem adotadas.
Anajatuba/MA, 07 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 07/02/2024 às 19:07 h (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJANA - 22024
Código de validação: 9C83D63B78
SIMP: 222-030/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio deste Promotor signatário, titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, com atribuições em defesa de direitos coletivos, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e IV da Constituição da República e art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, nos termos do art. 26, I da Lei nº 8.625/93;
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 222-030/2023, que visa apurar a situação de vulnerabilidade de N. S. de S. M. e T. E. de S. M..;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências complementares para melhor instrução do procedimento para fins de resolução administrativa ou ajuizamento de ação;
RESOLVE
CONVERTER a Notícia de Fato nº 222-030/2023 em Procedimento Administrativo para apurar a situação de vulnerabilidade de N. S. de S. M. e T. E. de S. M..;
1. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento, o servidor Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, matriculada sob o número 1072997, lotado nesta Promotoria de Justiça, dispensando o termo de compromisso;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria, via e-mail, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, inclusive em meio magnético, para fins de publicação;
3. Oficie-se ao CREAS solicitando relatório atualizado do núcleo familiar, inclusive, acerca da questão da guarda.;
Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos para análise quanto a eventuais medidas a serem adotadas.
Anajatuba/MA, 04 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 04/03/2024 às 10:47 h (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJANA - 32024
Código de validação: 30F96135F1
SIMP: 000347-030/2021
PORTARIA 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio deste Promotor signatário, titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, com atribuições em defesa de direitos coletivos, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato SIMP 347-030/2021, na qual visa apurar suposta ausência de prestação de contas relativas ao PEATE 2019;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências complementares para melhor instrução do procedimento para fins de resolução administrativa ou ajuizamento de ação;
RESOLVE
CONVERTER a Notícia de Fato SIMP: 000347-030/2021 em Inquérito Civil, para levantamento das informações que permitam melhor apurar as responsabilidades, alcançando todos os sujeitos e abarcando todos os fatos possíveis, seja mediante requisição de informações, inspeções, certidões, depoimentos pessoais, perícias, seja por quaisquer outros meios legais que se mostrem necessários, para propositura de eventual Ação Civil Pública, adotando, desde já as seguintes providências:
1. Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, matriculado sob o número 1072997, lotado nesta Promotoria de Justiça, dispensando o termo de compromisso;

2. Encaminhe cópia digitalizada assinada, bem como em formato editável da presente portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
3. Adotem-se as medidas pertinentes relativas a devida conversão em Inquérito Civil mediante a devida portaria e registros no SIMP;
4. Reitere-se o ofício à Secretaria de Estado de Educação.
5. Notifique-se o Município de Anajatuba solicitando informações acerca da eventual regularização da prestação de contas.
Cumpra-se!
Anajatuba/MA, data e hora do sistema

assinado eletronicamente em 07/03/2024 às 17:34 h (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJANA - 42024
Código de validação: 31838F367E
SIMP: 000787-030/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio deste Promotor signatário, titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, com atribuições em defesa de direitos coletivos, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato SIMP 787-030/2018, na qual visa apurar suposta irregularidades na prestação de contas do SAAE 2015;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências complementares para melhor instrução do procedimento para fins de resolução administrativa ou ajuizamento de ação;
RESOLVE
CONVERTER a Notícia de Fato SIMP: 787-030/2018 em Inquérito Civil, para levantamento das informações que permitam melhor apurar as responsabilidades, alcançando todos os sujeitos e abarcando todos os fatos possíveis, seja mediante requisição de informações, inspeções, certidões, depoimentos pessoais, perícias, seja por quaisquer outros meios legais que se mostrem necessários, para propositura de eventual Ação Civil Pública, adotando, desde já as seguintes providências:
1. Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, matriculado sob o número 1072997, lotado nesta Promotoria de Justiça, dispensando o termo de compromisso;
2. Encaminhe cópia digitalizada assinada, bem como em formato editável da presente portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
3. Adotem-se as medidas pertinentes relativas a devida conversão em Inquérito Civil mediante a devida portaria e registros no SIMP;
4. Proceda-se a numeração do procedimento físico e após a sua virtualização e inserção no SIMP de maneira ordenada;
5. Por fim, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão solicitando cópia de eventual relatório de instrução ou deliberações nos autos do Processo nº 9319/2019.
Cumpra-se!
Anajatuba/MA, data e hora do sistema

assinado eletronicamente em 07/03/2024 às 17:34 h (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJANA - 52024
Código de validação: D697A6799E
SIMP: 789-030/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio deste Promotor signatário, titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, com atribuições em defesa de direitos coletivos, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e IV da Constituição da República e art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, nos termos do art. 26, I da Lei nº 8.625/93;
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 789-030/2022, a qual visa apurar suposta situação de vulnerabilidade de Antônio Costa;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências complementares para melhor instrução do procedimento para fins de resolução administrativa ou ajuizamento de ação;
RESOLVE
CONVERTER a Notícia de Fato nº 789-030/2022 em Procedimento Administrativo para apurar fato relativo a direito individual indisponível de Antônio Costa:
1. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento, o servidor Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, matriculada sob o número 1072997, lotado nesta Promotoria de Justiça, dispensando o termo de compromisso 2. Encaminhe-se cópia da presente portaria, inclusive, em meio magnético à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para fins de publicação;
3. Reitere-se o ofício OFC-PJANA 2742022;
Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos para análise quanto a eventuais medidas a serem adotadas.
Anajatuba/MA, 08 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 14/03/2024 às 12:18 h (*)
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJANA - 62024
Código de validação: 1703F853E4
SIMP: 313-030/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio deste Promotor signatário, titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, com atribuições em defesa de direitos coletivos, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e IV da Constituição da República e art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, nos termos do art. 26, I da Lei nº 8.625/93;
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 313-030/2023, a qual visa apurar fato relativo a direito individual indisponível da criança, qual seja, a situação de vulnerabilidade de Karyanne de Jesus da Silva Martins, Kaio Gabriel da Silva Martins, Kauanne Vitoria da Silva, Kaylanne Cristina da Silva, filhos de Antonia de Cassia Rodrigues da Silva;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências complementares para melhor instrução do procedimento para fins de resolução administrativa ou ajuizamento de ação;
RESOLVE
CONVERTER a Notícia de Fato nº 313-030/2023 em Procedimento Administrativo para apurar fato relativo a direito individual indisponível da criança, qual seja, a situação de vulnerabilidade de Karyanne de Jesus da Silva Martins, Kaio Gabriel da Silva Martins, Kauanne Vitoria da Silva, Kaylanne Cristina da Silva, filhos de Antonia de Cassia Rodrigues da Silva:
1. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento, o servidor Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, matriculada sob o número 1072997, lotado nesta Promotoria de Justiça, dispensando o termo de compromisso;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria, inclusive, em meio magnético à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para fins de publicação;
3. Oficie-se ao CREAS solicitando relatório psicossocial atualizado do núcleo familiar da Sra. Antônia de Cassia Rodrigues da Silva;
Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos para análise quanto a eventuais medidas a serem adotadas.
Anajatuba/MA, 08 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 14/03/2024 às 12:18 h (*)
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBAC - 392023
Código de validação: E4106EFCF2

Órgão: Promotoria de Justiça de Bacabal.
Área de Atuação: Proteção do patrimônio público. Investigado(s): Município de Conceição do Lago Açu/MA.
Assunto: Instauração de Procedimento Administrativo visando acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: " II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (…)VI- ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigamento, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (…)IX- ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional";
CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;
CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020 – sendo ainda caracterizável a ESPIN como sendo " evento que representa risco para a saúde pública nacional e ocorrerá nas situações epidemiológicas (surtos ou epidemias), de desastres e de desassistência à população, que extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS ou que, especificamente nas situações epidemiológicas, apresentem risco de disseminação nacional, sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada", nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011;
CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil e no Estado do Ceará impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas, nos âmbitos federal, estadual e municipal, no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510/2020 (Emergência) e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25 entidades, incluído o Ministério Público;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);
CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;
CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;
CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (" situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares") - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados, não estando autorizado a implementar medidas emergenciais pela simples entrada em vigência da legislação federal especial, inclusive a Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 929/2020;
CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, não apenas arrimado na Lei 13.979/2020 (Lei de enfrentamento ao Coronavírus), mas também com a obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração
Nacional, dispondo esta:
Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:
a) nivel I: desastres de pequena intensidade
b) nível II: desastres de média intensidade
c) nível III: desastres de grande intensidade
§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.
§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais.
§3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.
§4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.
Art. 3º . Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada.
Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública".
CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;
CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei. 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;
CONSIDERANDO que referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
CONSIDERANDO que excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, conforme § 3º do art. 4º da referida Lei, disposição normativa incluída pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
CONSIDERANDO que, mesmo causando estranheza ao Ministério Público, a contratação de fornecedor de bem ou serviço inidôneo, a situação emergencial por que passa o Brasil teoricamente pode justificar a contratação excepcional de fornecedor exclusivo inidôneo, tendo-se em vista que a vida e a saúde de milhões de pessoas são bens jurídicos que devem ser valorizados no contexto atual da Pandemia;
CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art, 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições

de: ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala – exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos – sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição – insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que a presente demanda tramitava no Procedimento Administrativo nº 1035-257/2020, o qual englobava todos os Municípios integrantes da Comarca de Bacabal, havendo necessidade de separação dos autos para melhor acompanhamento e fiscalização dos atos praticados por cada Município

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar os fatos e atos administrativos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, determinando, para tanto:

I – a autuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com as comunicações obrigatórias;

II – Requisite-se do Prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, com prazo de 10 (dez) dias úteis, que:

a) informe o Link do Portal onde devem constar todas as contratações ou aquisições realizadas conforme literalmente determinado no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, as quais devem ser disponibilizadas imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com identidade visual que torne as informações acessíveis à população e contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

b) seja encaminhado o Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública que se fundamentou na Pandemia do Novo Coronavírus, informado ainda todos os contratos administrativos, nomes dos contratados, objeto contratual e valor global do contrato, referentes à dispensas de licitação celebradas no Município, com fundamento na Pandemia do Novo Coronavírus;

c) os dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação, etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação

orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos;
d) informe o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para mencionadas ações; deve o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;
e) informe sobre os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;
III – Requisite-se da Secretária de Saúde, com prazo de dez dias úteis, que encaminhe o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria de Saúde;
IV – Consulte-se no Banco de Dados do Governo Federal sobre o Novo Coronavírus, informações sobre as contratações e aquisições para prevenção ao Surto do Novo Coronavírus, especialmente em relação às empresas contratadas pelo Município, atinentes aos bens ou serviços adquiridos para prevenção e combate à Pandemia do Novo Coronavírus;
V – Consulte-se semanalmente o Portal ou Sítio oficial do Município na internet, certificando-se sobre a atualização constante das informações referidas no item II ‘a' – emitindo-se a correspondente certidão;
VI – Repita, o Secretário deste procedimento, os atos dos itens “IV” e “V” supra, sempre que houver a informação de nova contratação especificamente motivada pelo enfrentamento à Pandemia – de forma a manter suficiente banco de dados no bojo destes autos;
VII – O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
VIII – Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.
Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/09/2023 às 17:25 h (*)
MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-3ªPJBAL - 32024
Código de validação: CB6F9315E5
PORTARIA – INQUÉRITO CIVIL (SIMP 003817-274/2023)

OMINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,
CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer os fatos e assegurar o direito dos consumidores frente a empresa de transporte terrestre;
CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em especial a diretriz 2A:“Adoção, pelos membros da Instituição, como agentes políticos, de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise...”;
CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em especial a diretriz 2C:“Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;
RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO 003817-274/2023, DETERMINANDO:
1. O registro e autuação da presente Portaria com o seguinte objeto:“ OBJETIVO DE APURAR SE A EMPRESA DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS LOPESTUR ESTÁ ASSEGURANDO O ART. 40, INCISOS I E II DO ESTATUTO DO IDOSO;”
2. A Nomeação do(a) Servidor(a) lotada nesta Promotoria de Justiça para exercer as funções de secretário no presente procedimento;
3. Ressalte-se que o presente membro esteve afastado para Mestrado desde o dia 25/07/2022 (PortariaGAB/PGJ-82842022), tendo retornado à atividade apenas no dia 04/04/2024, conforme a PORTARIA-GAB/PGJ – 23112024, após pedido de ofício do membro para retornar à atividade.
4. Por se tratar de Portaria, remeta-se cópia desta ao setor competente da Biblioteca para publicação no DOE/MA, observado as normas do Ato Regulamentar n.º 05/2009 – GPGJ;
5. Deixo de encaminhar cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, em vista do determinado por aquele Conselho no Ofício Circular n.º 04/2015 – CSMP, datado de 06 de novembro de 2015;

6. O registro e/ou conversão do presente protocolo(SIMP 003817-274/2023) no controle próprio dos Inquéritos Civis;
7. Diante do termo de declaração do senhor SELMO MARMETT, expeça-se requisição, na forma e com as advertências legais à empresa investigada para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do art. 40, inciso I e II, do Estatuto do idoso, devendo apresentar a lista, com a qualificação completa de todos os passageiros que viajaram nessas condições nos meses de novembro de 2023 até fevereiro de 2024; e
8. Determino à Secretaria Ministerial que, caso decorrido os prazos das requisições das Autoridades quenão possuem foro por prerrogativa de função, em caso de recusa, omissão, retardamento, resposta incompleta ou ilegível à presente requisição, certifique-se o ocorrido, extraiam-se cópias completas e comunique-se à 4ª Promotoria de Justiça de Balsas para a adoção das providências legais que entender pertinentes.
Balsas-MA, data e horário do sistema.

assinado eletronicamente em 11/03/2024 às 21:34 h (*)
LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJBAL - 32024
Código de validação: 607CF03907
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTARIA

Dispõe sobre a adesão ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua.
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;
CONSIDERANDO o disposto no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual;
CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro 2020-2029 estabelece como objetivos estratégicos impulsionar a fiscalização da implementação de políticas públicas e o controle social; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando direitos e garantias a acusados e vítimas; bem como garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda a atividade ministerial;
CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº. 11 do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;
CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos e úteis da atuação jurídica do Ministério Público, conforme a Resolução nº. 54/2017 do CNMP, que estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral nº. 02/2018 do CNMP e da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN), que dispôs sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais, sendo um dos parâmetros a atuação com base em Planos de Atuação, Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional (art. 5º, inciso VIII);
CONSIDERANDO o disposto no ATO-GPGJ – 122021 e na REC-GPGJ – 172021, do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, que, respectivamente, institui o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua;
CONSIDERANDO a existência no âmbito da comarca de atribuição desta Promotoria de Justiça de pessoas em situação de rua, suscetíveis a uma série de violações de direitos fundamentais, desde a violação do direito à moradia adequada até a violação do direito à liberdade, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à não discriminação, à integridade física, psíquica e moral, entre outros, o que enseja intervenções proativas e reativas desta Promotoria de Justiça visando a resolutividade destas graves violações de direitos;
INSTAURO o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu em adesão, no âmbito desta Promotoria de Justiça, ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua, ao que determino:
- A designação da servidora Rayane Pereira de Sá Carneiro, Matrícula 1069772, para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano;
- A autuação do presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu, nos termos do disposto na Resolução nº 174/2017 - CNMP, sob o assunto 'Adesão ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua de Balsas/MA', adotando-se as demais medidas concernentes ao seu registro junto ao Sistema Informatizado SIMP/MPMA;
- O encaminhamento de cópia desta Portaria para publicação;

- A comunicação da adesão desta Promotoria de Justiça ao PADHUM - Direitos das Pessoas em Situação de Rua ao CAOP de Direitos Humanos e Cidadania do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Como diligências preliminares, conforme art. 3º da Recomendação nº 17/2021, do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, determino: a) a expedição de ofícios ao gestor municipal de Balsas/MA solicitando dados e documentos sobre a população em situação de rua; e b) a consolidação, em documento específico, da relação das instituições e respectivos membros/responsáveis que atuam na defesa dos direitos da população de rua no município de Balsas/MA.
Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.
Balsas/MA, 11 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 11/03/2024 às 15:17 h (*)
HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-1ªPJCAX - 32024
Código de validação: F722EC2A2E
Objeto: Converter a Notícia de Fato nº002917-254/2023 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e,
CONSIDERANDO que esgotará o prazo máximo de prorrogação da Notícia de Fato nº 002917-254/2023, de acordo com o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23 do CNMP e do §3º do art. 3º da Resolução nº 10/2009 do CPMP/MA;
CONSIDERANDO o teor do relatório de inspeção do Ministério Público do Trabalho materializado no Inquérito Civil n. 000060.2023.16.002/8 naquela instituição e que se encontra no ID 18456632.
CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da impessoalidade administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil para a proteção do patrimônio público, promovendo a responsabilização pelos danos que lhe forem causados (art. 1º, IV c/c art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85);
CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações e coleta de provas para embasamento de possível ação judicial.
RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 002917-254/2023 em Inquérito Civil, adotando a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da Ação Civil Pública, para preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial,
o seguinte:
I) Autuação e registro da presente portaria, com a juntada da documentação constante na notícia de fato, na formalização do inquérito civil, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 1º, I do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014-CPGJ/CGMP, bem como art. 7º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
II) Seja autuada a presente PORTARIA ficando, desde já, designado o servidor desta Promotoria para atuar como secretário e proceder na forma disciplinada na Resolução 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;
III) Seja a presente PORTARIA registrada no SIMP, conforme regulamentação interna, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: "Verificar uso de cargo público remunerado pelo erário para pagar prestador de serviço particular pela Prefeita do Município de São João do Sóter Joselene Silva Bezerra de Araújo";
IV) Faça constar como investigado a Srª Joselene Silva Bezerra de Araújo para fins de registro e certidões.
IV) Providencie a publicação no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor aos seguintes e-mails:biblioteca@mpma.mp.br ou diarioeletronico@mpma.mp.br;
V) Por fim, determino a realização das seguintes diligências:
a) Encaminhe cópia integral ao Procurador-Geral de Justiça para fins de mister, de acordo com a prerrogativa de foro, em matéria criminal, previsto no art. 29 da CF/1988;

b) Expeça-se notificação para oitiva do Sr. Cleyton dos Santos Gomes devendo as executoras efetuarem a tentativa de localização tanto na Secretaria de Infraestrutura, como sítio de propriedade da gestora do município constante no relatório do MPT, se fazendo juntar ainda na notificação cópia da ficha funcional ID 18090126/5. A data da oitiva será lançada quando da assinatura do documento no digidoc;
c) Expeça requisição ao Secretário de Administração, Fazenda e Infraestrutura para apresentar os documentos comprobatório do exercício do cargo pelo servidor Cleyton dos Santos Gomes, como documentos assinados, relatórios dos serviços de supervisor, bem com o local que exercia ou exerce seu trabalho, devendo informa, ainda, a relação de todos os funcionários que atuaram na mesma localidade no período de 2021 a 2023. Prazo de 10 dias;
d) Expeça-se Ordem de Serviço para inspeção na Secretaria de Infraestrutura onde o Município de São João do Sóter alegar que o servidor prestava serviço, após expedição do documento este signatário deverá se reunir com as executoras para as diretrizes de cumprimento.
e) Cumpridas todas as diligências acima, voltem os autos para expedição de notificação da investigada para querendo apresente sua defesa e documentos que comprovem o alegado.
Cumpra-se.
Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 09:42 h (*)
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-4ªPJEITZ - 22024
Código de validação: F8ED06F139
PORTARIA Nº 02/2024 - 4ªPJEITZ

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência RAFAEL COELHO SOARES;
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante, Dr. Carlos Róstão Martins Freitas, Promotor de Justiça respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:
Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução Nº 174/2017, do CNMP;
Considerando que compete ao Ministério Público a adoção das medidas judicias destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, conforme art. 3º, da Lei nº 7.853/1989, com redação data pela Lei nº 13.146/2015;
Considerando que em 03/11/2022 esta Promotoria de Justiça ajuizou Ação de Alimentos em face de Gerlândia Francisca Coelho Soares, pugnando pela fixação de pensão no valor de 1 (um) salário, visando a contratação dos serviços de cuidado com seu filho, RAFAEL COELHO SOARES, que é pessoa com deficiência e "que a demandada seja condenada à obrigação de fazer consistente na contratação de uma cuidadora ao filho ou, ainda, subsidiariamente, que a própria demandada seja condenada a prestar os cuidados necessários ao filho, ou seja, dividindo a responsabilidade com a avó materna";
Considerando que não houve êxito na pretensão inicial, vez que as partes celebraram acordo no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo e Gerlandia Francisca Coelho Soares voltou a descumprir com seu dever de prestar assistência ao filho, conforme recentemente noticiado por Francisca Luiza Coelho, caracterizando o descumprimento do acordo celebrado perante o Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo de SIMP nº 004711-253/2022 já arquivado;
RESOLVE
Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, para acompanhar, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:
1. Autue-se este protocolo (SIMP nº 001385-253/2024) como Procedimento Administrativo;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativa, Natália Monteira Fortes, como secretária nestes autos.
4. Junte-se aos autos o termo de acordo mencionado pela noticiante, a inicial da Ação de Alimentos, bem como a decisão de arquivamento proferida nos autos do SIMP nº 004711-253/2022.
5. Expeça-se recomendação, com fulcro na Resolução Nº 164/2017, do CNMP.
6. Após 48 (quarenta e oito) horas do efetivo recebimento da recomendação, estabeleça-se contato com a noticiante para que informe se houve ou não o imediato cumprimento das obrigações.

7. Em caso positivo, reitere-se o contato com a noticiante em 05 (cinco) e 10 (dez) dias. Após, aguarde-se 30 (trinta) dias para novo contato.
8. Caso o descumprimento persista, providencie-se com urgência o ajuizamento da execução cível e elaboração da denúncia, pela prática do crime de abandono.
Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 11:45 h (*)
CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINHEIRO

PORTARIA-1ªPJPIN - 82024
Código de validação: 18E7ECD3FA
Simp nº 000477-272/2024
PORTARIA

Objeto: Acompanhar o funcionamento e a prestação da assistência à saúde no Hospital Regional Dr. Antenor Abreu – Pinheiro/MA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro-MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição da República;
CONSIDERANDO as disposições constitucionais e a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde como direito fundamental do ser humano;
Considerando a recorrência de demandas sobre ausência de medicamentos, ausência de assistência médica, atos médicos praticados por pessoas inabilitadas, ausência de ambulâncias, que nos chegam através do atendimento presencial e também pela Ouvidoria do Ministério Público relacionadas ao Hospital Regional Dr. Antenor Abreu – Pinheiro/MA;
RESOLVE:
Instaurar o Procedimento Administrativo Stricto Sensu SIMP nº 000477-272/2024, com vistas a Acompanhar o funcionamento e a prestação da assistência à saúde no Hospital Regional Dr. Antenor Abreu – Pinheiro/MA.
Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);
Junte-se cópia dos seguintes protocolos que atualmente tramitam nesta Promotoria de Justiça e investigam fatos relacionados a ausência de ambulâncias, ausência de assistência médica, falta de insumos, atos médico praticado por pessoa inabilitada, (Simp nº 826-509/2022, 654-272/2023, 168-509/2024, 2252-509/2023, 389-272/2024), devendo novas denúncias ou demandas referentes aos serviços médicos no Hospital Dr. Regional Abreu serem anexadas ao presente procedimento administrativo;
Oficie-se às VISA Estadual e Municipal para que realizem visita e expeçam relatório circunstanciado sobre as irregularidades identificadas, bem como as recomendações pertinentes;
Oficie-se aos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e Enfermagem (COREN) solicitando que realizem visita e expeçam relatório circunstanciado sobre as irregularidades identificadas, bem como as recomendações pertinentes;
Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se o servidor Francisco Rangel Gonçalves Sirqueira, Técnico Administrativo, Matrícula nº 1075635, que deverá adotar as providências de praxe.
A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
Cumpra-se.
Pinheiro/MA, 14 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 14/03/2024 às 13:42 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

PORTARIA-2ªPJROS - 32024
Código de validação: D3469B3FB6
PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP 000619-260/2023

Objetivo: Converter Notícia de Fato para Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu em razão da necessidade de acompanhamento e fiscalização acerca das condições do transporte escolar do Município de Bacabeira.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça em atuação no presente órgão de execução, 02ª Promotoria de Justiça de Rosário, com atribuição na área da educação e infância e juventude, dentro dos limites de suas atribuições;
CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);
CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação" (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispôs, conforme teor do seu art. 211, §§, nos seguintes termos:
CF Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)
CONSIDERANDO as disposições cristalinas dos art. 8º, art. 9º e art. 10, da Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, em especial teor do seu art. 11, inciso V, in verbis:
Lei 9394/1996
Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)
CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público e entre os seus objetivos, tem-se: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP), sem prejuízo de instauração de procedimento administrativo de outra natureza diante do surgimento de fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 10 da Resolução 174/2017 do CNMP);
CONSIDERANDO que, em 2023, conforme DESPACHO-2PJROS-572023, houve a autuação de Notícia de Fato após esta Promotoria de Justiça receber reclamações de que o transporte escolar não estaria sendo oferecido regularmente pelo Município de Bacabeira, bem como, em alguns casos, o veículo utilizado pelo Município para oferecer o transporte escolar não estava oferecendo os itens de segurança;
CONSIDERANDO que houve a expedição de Ofícios direcionados ao Diretor Geral do Detran, conforme OFC-2PJROS-3922023, e ao Coordenador Chefe de Divisão de Transportes da Secretaria Municipal de Bacabeira, conforme OFC-2PJROS-3892023;
CONSIDERANDO o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 136 a 139, no Capítulo XIII, sobre as exigências para o transporte escolar:
CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES
Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.
Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
I - ter idade superior a vinte e um anos;
II - ser habilitado na categoria D;
III - (VETADO)
IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.
CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato já se encontra vencido e ainda se faz necessária a adoção de novas providências, uma vez que não foram enviadas respostas a esta Promotoria de Justiça, em relação aos Ofícios OFC-2PJROS-3892023 e OFC-2PJROS-3922023;
RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, incisos II, III e IV da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como artigo 5º, incisos II, II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto 05/2014 - GPGJ-CGMP, a partir da conversão de Notícia de Fato, instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com objetivo realizar o acompanhamento e a fiscalização acerca das condições do transporte escolar oferecido pelo Município de Bacabeira.
Diante do exposto, determino:
a. Instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu através desta Portaria;
b. Encaminhamento, via e-mail institucional, da Portaria deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.
c. Expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Bacabeira para solicitar informações sobre as atuais condições dos veículos que realizam o transporte escolar da rede municipal de ensino, se todos os veículos estão devidamente equipados conforme o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e as demais normativas sobre o tema (PORTARIA DETRAN N. 1117, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015);
d. Juntar aos autos a resposta ofertada pelo DETRAN, oficio 374/2024 /DO em resposta ao OFC-2PJROS-3922023, encaminhado ao Diretor Geral do Detran;
g. Remessa de cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Educação e da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail, para ciência;
h. Registre-se e autue-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 14/03/2024 às 12:24 h (*)
FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Assinado de forma digital por KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Dados: 2024.03.18 10:21:44 -03'00'